



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 135 DE 23 DE outubro DE 1986.

Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei nº 20, de 13 de abril de 1984, que com esta Lei passa a ter a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, é uma autarquia estadual de previdência e assistência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 2º - Ao IPERON é deferida a realização do seguro dos servidores públicos do Estado mediante operações de previdência e assistência, diretamente, através de linhas com atendimento próprio, ou por intermédio de contratos e convênios com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 3º - O IPERON terá duas categorias de associados:

- I - contribuintes obrigatórios;
- II - contribuintes facultativos.

§ 1º - São contribuintes obrigatórios:

- a - os servidores públicos civis da admi





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

nistração direta e autárquica, ativos e inativos:

b - os servidores públicos do Tribunal de Justiça, ativos e inativos;

c - os servidores públicos do Ministério Público do Estado, ativos e inativos;

d - os servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, ativos e inativos;

e - os servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado, ativos e inativos;

f - os ocupantes dos cargos estaduais em comissão;

g - o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado.

§ 2º - São contribuintes facultativos:

a - os ocupantes de cargos ou funções de caráter temporário;

b - os serventuários de Justiça não remunerados pelos cofres públicos.

§ 3º - Ambas as categorias terão os mesmos direitos e obrigações previstos nesta Lei.

Art. 4º - A perda da qualidade de servidor público importa na caducidade imediata dos direitos inerentes ao regime de previdência estadual contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei são considerados dependentes do associado:

I - o cônjuge, os filhos menores de 18 anos, enquanto solteiros; e os filhos inválidos ou incapazes para o trabalho, com qualquer idade;

II - a (o) companheira (o) por tempo não inferior a cinco (5) anos ininterruptos, desde que solteira (o), viúva (o), separada (o) judicialmente ou divorciada (o), com o associado (a), também solteiro (a), viúvo (a), separado (a) judicialmente ou divorciado (a);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

III - o menor que, mediante autorização judi  
cial, viver sob a guarda e sustento do associado;

IV - os filhos solteiros quando estudantes até  
a idade de 24 anos e não exerçam atividades remuneradas;

V - as pessoas declaradas inválidas ou incapa  
zes que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sus  
tento do associado.

§ 1º - Os enteados, filhos adotivos e filhos  
ilegítimos equiparam-se aos filhos legítimos para os efeitos desta  
Lei.

§ 2º - A dependência por invalidez ou incapa  
cidade só será considerada mediante laudo expedido por junta médica.

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente  
ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela cessação da socieda  
de conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento  
de pensão alimentícia;

II - para os menores, atingindo a maioridade  
ou pelo casamento;

III - para os inválidos ou incapazes, pela ces  
sação de invalidez ou incapacidade;

IV - para a (o) companheira (o), pela compro  
vação de posterior casamento ou novo concubinato.

Art. 7º - As inscrições dos associados obriga  
tórios ou facultativos, bem como de seus dependentes, dar-se-ão de  
acordo com as normas estabelecidas no regulamento.

Art. 8º - As prestações asseguradas pelo IPERON  
consistem em:

I - benefícios, representados pela prestação  
pecuniária exigível pelo associado e seus dependentes;

II - serviços, representados pela prestação as  
sistencial a ser proporcionada ao associado e seus dependentes e  
pensionistas.

§ 1º - São benefícios:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

- a - o auxílio-natalidade;
- b - o auxílio-funeral;
- c - a pensão-mensal, por morte do associado, devida aos dependentes;
- d - seguro de vida-pecúlio, por morte do associado, devido aos seus dependentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - São serviços:

- a - a assistência financeira;
- b - a assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e laboratorial;
- c - a assistência social;
- d - outros serviços previstos no regulamento.

Art. 9º - Os benefícios e serviços mencionados no artigo anterior serão disciplinados no regulamento desta Lei.

§ 1º - O "auxílio-natalidade" e o "auxílio-funeral" serão devidos na ocorrência dos fatos geradores de cada respectivo benefício, sendo o primeiro pago ao associado e correspondente a única cota e o segundo pago aos dependentes do associado ou a quem comprovar ter suportado as despesas do funeral do associado, também através de única cota, sendo ambos os valores fixados no regulamento.

§ 2º - A prestação de serviços de assistência previstos na alínea "b" do § 2º, do art. 8º, desta Lei, dar-se-á mediante participação do associado, através de elemento moderador cujos índices serão fixados em decreto específico.

Art. 10 - O benefício da pensão-mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário-contribuição que o associado estiver percebendo na data do seu falecimento, guardada a proporcionalidade em relação àquelas com prazo de carência incompleta, será reajustado, "ex-ofício" toda vez que o referido salário-contribuição for alterado em relação à categoria funcional do mesmo.

PH



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.5

§ 1º - O pagamento do benefício que trata este artigo dar-se-á ao cônjuge supérstite ou aos dependentes, conforme disposições em regulamento.

§ 2º - O valor do benefício da pensão a ser concedido aos beneficiários não poderá ser, em nenhuma circunstância, inferior ao menor vencimento da tabela do Estado.

Art. 11 - O benefício da pensão-mensal será devido a partir do mês em que for requerido.

Art. 12 - o benefício da pensão não é passível de penhor, arresto, nem está sujeito a inventário e partilha judiciais, considerando-se nula toda a cessão de que seja objeto, assim como a constituição ou qualquer ônus que sobre ele recaia.

Art. 13 - Os benefícios de pensão-mensal e seguro de vida-pecúlio estão sujeitos a um período de carência de doze (12) meses a contar da data da inscrição do associado.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do associado durante o período de carência, os benefícios tratados no "caput" deste artigo serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição observadas, entretanto, as disposições contidas no § 2º, do art. 10, desta Lei.

Art. 14 - A contribuição dos associados inscritos obrigatória ou facultativamente, será devida em mensalidades integrais correspondentes a oito por cento (8%) do seu salário-contribuição, descontados em folha de pagamento.

Parágrafo único - Além da contribuição de oito por cento (8%) mencionado no "caput" do artigo, os associados pagarão, durante um período de doze (12) meses, a partir da inscrição, a cota mensal, de um por cento (1%) do seu salário-contribuição, a título de jóia de inscrição.

Art. 15 - O salário-contribuição compreende a soma mensal paga ao servidor, a qualquer título, constituída de vencimento, ou proventos e vantagens a eles incorporados em caráter permanente, exceto os valores de natureza indenizatória e salário-família.

14



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.6

Art. 16 - A contribuição do Estado e de suas autarquias, com a denominação de cota de previdência, será paritária conforme dispõe o artigo 217, da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Rondônia).

Parágrafo único - A cota de previdência do Estado e das autarquias será recolhida mensalmente.

Art. 17 - Quaisquer quantias devidas ao Instituto e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros moratórios.

Art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Art. 19 - Constituem receita do IPERON:

I - a j<sup>o</sup>ia de inscrição dos associados;

II - a contribuição mensal dos associados a ser descontada compulsoriamente em folha de pagamento;

III - a contribuição mensal do Estado e de suas autarquias com a denominação de cota de previdência;

IV - contribuição em razão de convênios ou contratos;

V - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

VI - rendas resultantes da aplicação de reservas;

VII - doações, legados e quaisquer outras rendas destinadas ao IPERON;

VIII - reversão de quaisquer quantias em virtude de prescrição;

IX - juros de mora e multas;

X - emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras quantias devidas em consequência da prestação de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.7

serviços na forma do regulamento;

XI - produto de inversões em propriedades imobiliárias em geral;

XII - prêmios de seguro;

XIII - donativos particulares;

XIV - outras receitas previstas em disposições legais posteriores.

Art. 20 - As reservas técnicas do IPERON constarão do "passivo" do balanço anual.

§ 1º - As reservas técnicas serão aplicadas:

a - em depósito de curto, médio e longo prazo unicamente no Banco do Estado de Rondônia S/A;

b - em empréstimos aos seus associados;

c - na aquisição ou construção de imóveis;

d - em título de dívida pública;

e - em outras operações de caráter financeiro.

§ 2º - A concessão de empréstimos a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior será disciplinada por instruções aprovadas pelo Conselho Deliberativo do IPERON.

§ 3º - Para efeito deste artigo será mantido um controle atuarial permanente do comportamento econômico, financeiro e demográfico do IPERON.

Art. 21 - O IPERON será administrado, ( VE TADO ), pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva.

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura organizacional, competências e responsabilidades inerentes aos órgãos Deliberativo e Executivo serão estabelecidos através do regulamento.

Art. 22 - O Conselho Deliberativo será cons



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.8

tituído de sete (7) membros assim escolhidos:

I - quatro (4) membros representantes do Governo do Estado, sendo:

a - três (3) Secretários de Estado, sendo um deles Presidente do Conselho, todos de livre escolha do Governador;

b - o Presidente do IPERON, como Secretário Executivo;

II - três (3) membros representantes do funcionalismo público estadual, escolhidos dentre os associados do IPERON.

§ 1º - Os representantes do funcionalismo público estadual serão indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe devidamente reconhecidas e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Cada conselheiro terá um suplente, juntamente indicado e nomeado.

§ 3º - Os membros do Conselho, representantes do funcionalismo público estadual terão um mandato de dois (2) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

§ 4º - O Voto de Minerva caberá, em caso de empate, nas votações do Conselho Deliberativo, ao Presidente do IPERON.

Art. 23 - A Diretoria Executiva do IPERON será composta de:

I - um (1) Presidente;

II - dois (2) Diretores.

Parágrafo único - Os cargos da Diretoria Executiva do IPERON serão de livre escolha e nomeação do Governador do Estado.

Art. 24 - O IPERON será representado em juízo pelo seu Presidente ou através de procuradores .....  
... VETADO ...

Art. 25 - O associado que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais,

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.9

sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao Instituto no prazo de trinta (30) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários.

§ 1º - Para reguardar os seus direitos previdenciários, o associado deverá realizar as contribuições mensais devidas em guia de recolhimento à conta do IPERON em qualquer Agência do Banco do Estado de Rondônia.

§ 2º - O valor da contribuição prevista no parágrafo anterior terá como base o salário- contribuição da categoria funcional a que pertencer o associado.

§ 3º - A suspensão dos direitos previdenciários ocorrerá até a regularização dos débitos, porventura existentes.

Art. 26 - Nenhum servidor público associado ao IPERON, poderá afastar-se temporária ou definitivamente, nas formas previstas em Lei, sem a quitação de débitos junto ao Instituto.

Art. 27 - As contribuições do Estado e suas autarquias, bem como as contribuições e consignações de seus associados a favor do IPERON serão recolhidas à conta do IPERON no Banco do Estado de Rondônia até o décimo dia do mês seguinte ao da arrecadação.

Art. 28 - VETADO.

Art. 29 - Fica aberto no Orçamento do Estado um crédito especial de Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados) para atender as despesas iniciais de implantação do IPERON.

Art. 30 - VETADO:

Parágrafo único - VETADO.

14



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.10

Art. 31 - Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único - A legitimação passiva do Instituto somente se integrará com a citação de seu Presidente e do Estado.

Art. 32 - Nenhum benefício novo, nem modificações nos percentuais e valores de cálculo constantes desta Lei, poderão ser instituídos, sem que tenham sido avaliados e instituídas as respectivas fontes de custeio.

Art. 33 - Dentro de noventa (90) dias contados da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º a 18 da Lei nº 20, de 13 de abril de 1984 e demais disposições em contrário.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador

Zorando Moreira de Oliveira  
Sec. Estado da Administração